



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2106763 - MT (2023/0373835-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : GISELI BATISTA DA SILVA
OUTRO NOME : GISELE BATISTA DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : ADAILTO RICHARD MENDES - SC055161
SOC. de ADV : RICHARD MENDES E ZANATTA ADVOGADOS
AGRAVADO : CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
ADVOGADOS : JOSÉ MESSIAS TICIANI - SP021302
LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651
JOSÉ LUÍS SCARPELLI JÚNIOR - SP225735

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO. VIA ORIGINAL. APRESENTAÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. A discussão nos autos reside em verificar se há necessidade de juntar a via original de cédula de crédito bancário garantida por alienação fiduciária em ação de busca e apreensão.
2. A exigência de apresentação da via original do título executivo pode ser abrandada no caso em que inexistente dúvida em relação à existência do título e da dívida e não comprovada que houve circulação.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de maio de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2106763 - MT (2023/0373835-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : GISELI BATISTA DA SILVA
OUTRO NOME : GISELE BATISTA DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : ADAILTO RICHARD MENDES - SC055161
SOC. de ADV : RICHARD MENDES E ZANATTA ADVOGADOS
AGRAVADO : CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
ADVOGADOS : JOSÉ MESSIAS TICIANI - SP021302
LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651
JOSÉ LUÍS SCARPELLI JÚNIOR - SP225735

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO. VIA ORIGINAL. APRESENTAÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. A discussão nos autos reside em verificar se há necessidade de juntar a via original de cédula de crédito bancário garantida por alienação fiduciária em ação de busca e apreensão.
2. A exigência de apresentação da via original do título executivo pode ser abrandada no caso em que inexiste dúvida em relação à existência do título e da dívida e não comprovada que houve circulação.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GISELI BATISTA DA SILVA (outro nome: Gisele Batista da Silva Martins) contra a decisão que negou provimento ao recurso especial por estar o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 572/575).

No presente recurso (e-STJ fls. 579/589), a agravante alega que a decisão recorrida não reflete o atual entendimento do STJ, que, desde o ano de 2021, vem reconhecendo ser necessária a apresentação da via original do título executivo extrajudicial nas ações executivas.

Afirma que

"(...)

Não se nega a pactuação do contrato, todavia, se questiona a posse do título, e ainda, a simetria das supostas cláusulas ali dispostas e aquelas do documento assinado, o que não foi impugnado pela casa bancária, limitando-se a informar que a lei não prevê a apresentação da via original" (e-STJ fl. 582).

Cita precedentes no sentido pretendido.

Sustenta que a apresentação do título original em cartório se justifica por ser negociável e transmissível por endosso.

Defende que cabe à instituição financeira provar que o título não circulou.

Ao final, requer a reconsideração da decisão atacada ou a submissão do feito ao colegiado.

A parte contrária ofereceu impugnação às e-STJ fls. 615/624.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Consta dos autos que a parte autora, ora agravante, firmou contrato de alienação fiduciária com a agravada para aquisição de veículo, o qual foi objeto da presente ação de busca e apreensão em virtude do inadimplemento das parcelas vencidas.

Irresignada com a manutenção do entendimento das instâncias ordinárias, a agravante alega que a questão controvertida não está pacificada no Superior Tribunal de Justiça.

Conforme destacada na decisão impugnada, a orientação desta Corte é no sentido de que a apresentação do original da cédula de crédito bancário, em regra, seria obrigatória em qualquer demanda que nela se apoie, dispensando-se, excepcionalmente, somente por motivo plausível e justificado.

Contudo, a Terceira Turma deste Tribunal Superior, firmou o entendimento de que "(...) a necessidade de juntada da via original do título executivo extrajudicial deve ficar a critério do julgador e se faz necessária apenas quando invocado pelo devedor algum fato concreto impeditivo da cobrança do débito" (REsp 2.013.526/MT, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023).

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUNTADA DO ORIGINAL DO TÍTULO. DESNECESSIDADE.

1. Ação de execução de título extrajudicial.

2. A necessidade de juntada da via original do título executivo extrajudicial deve ficar a critério do julgador e se faz necessária apenas quando invocado pelo devedor algum fato concreto impeditivo da cobrança do débito. Precedentes.

3. Agravo interno não provido" (AgInt no REsp 2.035.971/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023).

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXECUÇÃO INSTRUÍDA COM CÓPIA DO TÍTULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. 'A juntada da via original do título executivo extrajudicial é, em princípio, requisito essencial à formação válida do processo de execução, pois objetiva assegurar a autenticidade da cartula apresentada e afastar a hipótese de ter o título circulado, sendo, em regra, nula a execução fundada em cópias dos

títulos. A execução pode, excepcionalmente, ser instruída por cópia reprográfica do título extrajudicial em que fundamentada, prescindindo da apresentação do documento original, principalmente quando não há dúvida quanto à existência do título e do débito e quando comprovado que este não circulou' (REsp 1.997.729/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 25/8/2022).

2. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt nos EDcl no REsp 1.862.419/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 26/10/2022).

Desse modo, outro não foi o entendimento do tribunal de origem, conforme demonstra a leitura do seguinte trecho do acórdão recorrido:

"(...)

Com efeito, considerando que a demanda tramita por meio eletrônico e que não houve qualquer irresignação da parte agravada quanto à veracidade ou adulteração do documento, deve-se aplicar as disposições dos artigos 424 e 425, IV do CPC (...)" (e-STJ fl. 374).

Assim, não tendo sido levantado qualquer fato concreto impeditivo de cobrança do débito, de rigor a manutenção do aresto proferido na origem.

Registra-se, por oportuno, que a agravante não impugnou os fundamentos do acórdão recorrido no tocante à circulação do título abaixo transcritos:

"(...) a cédula de crédito bancário também não tem livre circulação, diferente dos demais títulos cambiais, só podendo circular sob a forma de endosso em preto, ou seja, com a identificação expressa do endossatário.

Considerando que o espírito da lei ao estabelecer a necessidade de apresentação do título original é resguardar o devedor de uma dupla execução, e só podendo a cédula circular por endosso em preto, não há que se falar em possibilidade de dupla execução, sendo, portanto, excessiva a exigência de apresentação do título original" (e-STJ fl. 377).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.106.763 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0373835-9

Número de Origem:
10079680420228110037

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GISELI BATISTA DA SILVA

OUTRO NOME : GISELE BATISTA DA SILVA MARTINS

ADVOGADOS : ADAILTO RICHARD MENDES - SC055161

SOC. de ADV. RICHARD MENDES E ZANATTA ADVOGADOS

RECORRIDO : CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

ADVOGADOS : JOSÉ MESSIAS TICIANI - SP021302

LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651

JOSÉ LUÍS SCARPELLI JÚNIOR - SP225735

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO
FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GISELI BATISTA DA SILVA

OUTRO : GISELE BATISTA DA SILVA MARTINS
NOME

ADVOGADOS : ADAILTO RICHARD MENDES - SC055161

RICHARD MENDES E ZANATTA ADVOGADOS

AGRAVADO : CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

ADVOGADOS : JOSÉ MESSIAS TICIANI - SP021302

LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651

JOSÉ LUÍS SCARPELLI JÚNIOR - SP225735

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de maio de 2024